



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409552**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097960-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante CARLOS AUGUSTO SIERRO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERMINO MAGNANI FILHO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37287**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097960-48.2025.8.26.0000**

**FORO DE ORIGEM: GUARARAPES**

**AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO SIERRO**

**AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – URV – Liquidação do 'quantum debeatur' – Necessidade de produção de perícia contábil – Insurgência do credor contra a determinação da prova técnica – Inadmissibilidade – Magistrada que é a dirigente do processo e a destinatária da prova – Ausência de prejuízo à parte agravante – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Carlos Augusto Sierro contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes (fls 328/329 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável a Fazenda Paulista e à São Paulo Previdência – que, em essência, determinou a realização de perícia contábil.

Pedido de reforma sumariado na preclusão do direito à produção de prova (fls 1/8).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 345/346).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 353/356).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte credora cobra da Fazenda Paulista e da SPPREV valores referentes ao recálculo de vencimentos com a correta conversão em URV, nos moldes da Lei nº 8.880/94. A nobre magistrada *a quo* determinou a realização de perícia contábil a ser custeada pelas agravadas. Eis a decisão agravada.

Insiste o agravante que houve preclusão do direito à produção de prova e, por isso, seu cálculo deveria ter sido homologado.

Este recurso será improvido.

A digna magistrada *a quo* vislumbrou a possibilidade de eternização da demanda e agiu de maneira correta e ponderada ao determinar a perícia contábil que deverá ser custeada pela parte executada.

Nesta esteira, agiu acertadamente a magistrada ao determinar a realização da prova técnica com vistas à duração razoável do processo. Ressalto que ela é a dirigente do processo e a destinatária da prova e, em assim sendo, cabe-lhe determinar o que considerar necessário para a lene entrega da atividade jurisdicional. Nada há de irrazoável nessa providência, nem prejuízo algum ao credor.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator